



Processo Administrativo nº 025/2024.

Requerente: Maurício (boi do competidor Breno Alves de Menezes)

Requeridos: Roberval Santos Aragão (Juiz de Pista)

Reginaldo Matos de Goes (Juiz da Alternativa)

Adjane da Rocha Dias (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitações dos Sr. Maurício, através de denúncia encaminhada ao Whats App da ABVAQ na data de 01.04.2024, às 09:53.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do boi do competidor Breno Alves de Menezes (Breno Macambira), senha 120, durante classificação da Etapa do Circuito ASQM, realizado no Parque Cunha Menezes, na cidade de Itabaiana/SE, no dia 23 de março de 2024.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 11 de abril de 2024, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.



O requerido Roberval Santos Aragão apresentou defesa, aduzindo que julgou zero em razão da dupla ter tomado a frente do boi quando este buscava passar pelo lado correto da apresentação.

Na data de 01.05.2024, a Comissão de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer técnico no sentido de os julgamentos, tanto pelo juiz de pista, quanto pela comissão alternativa, foram corretos, de acordo com o RGV e MJB, destacando em sua conclusão que *“As imagens mostraram que o boi girou por duas vezes dentro faixa de tolerância e a comissão da pista (juiz e locutor) não darem retorno e/ou zero, no caso do juiz da pista. Caso o juiz da pista entendesse que a dupla estaria tomando a frente do boi deveria ter dado zero de imediato, como isso não aconteceu, a dupla continuou a apresentação e o boi girou pela terceira vez, só então, o juiz da pista julgou zero (0), alegando que a dupla estaria tomando a frente do bovino. O equívoco do juiz da pista, Sr. Roberval Aragão, foi não ter julgado zero (0) no momento em que a dupla tomou a frente do boi e o boi voltou pela segunda vez. Já na comissão alternativa, o julgamento foi correto, quando os senhores Reginaldo Goes e Adilson Silva julgaram zero (0). Portanto, o julgamento final desta apresentação foi equânime e alinhado com o que versa o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ.”* (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, a defesa apresentada pelo requerido Roberval e a revelia dos requeridos Reginaldo Matos de Goes e Adjane da Rocha Dias, elide a necessidade de produção de novas provas.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A presente lide versa sobre a interpretação que foi dada no julgamento do boi, entendendo os juízes em questão que a dupla impediu a passagem do boi, ainda dentro da área da faixa de tolerância, quando este tentava descer pelo lado correto.

O Regulamento Geral de Vaquejada, em seu art. 18, dispõe:

“Art. 18 – Autorizada a saída do boi e, após sua total saída do brete, os competidores devem posicioná-lo

imediatamente para correr, não sendo permitida mais de uma rodada **involuntária** do boi em direção à porteira do brete, sendo terminantemente **proibido dificultar a passagem** do boi, sob pena de zero (0)." (original sem grifos).

O dispositivo retro transcrito é bastante claro. Não há dúvidas de que, ao determinar a abertura da cancela, os competidores devem posicionar o boi imediatamente para correr. Não podendo, de forma intencional, balançar o boi, mesmo que seja uma única vez, ou seja, se o boi estiver indo para o lado certo e a dupla de forma intencional o impedir, com o intuito de balançá-lo ou mesmo forçar um retorno, ainda que por uma única vez, o boi deverá ser julgado zero (0).

No caso dos autos, restou claro que o boi buscava passar pelo lado correto, quando os competidores, de forma voluntária, ou seja, intencionalmente, tomaram sua frente. Fato comprovado pelas imagens originais do evento e corroborado pelo parecer emitido pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, cujas imagens seguem abaixo:



Assim, entendemos que o julgamento realizado pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa **estão de acordo com as normas previstas no RGV e no MJB da Abvaq.**

Diante do exposto, entende esta Comissão, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Reginaldo Matos de Goes e Adjane da Rocha Dias, deixando, contudo, de aplicar o seus efeitos. No mérito, também a unanimidade, julga IMPROCEDENTE a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que os julgamentos proferidos pelos requeridos estão de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ..

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.





Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 02 de maio de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão